



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032475-13.2016.4.04.0000/PR
RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARVALHO & VALLEZI LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO.

A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente. Incidência da Súmula 435/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8482916v3** e, se solicitado, do código CRC **5AE7790C**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032475-13.2016.4.04.0000/PR
RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARVALHO & VALLEZI LTDA - ME

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento do feito executivo fiscal, diante de dissolução irregular.

A parte agravante reafirma a existência de dissolução irregular e a possibilidade de redirecionamento. Requer efeito suspensivo ativo.

O pedido liminar foi indeferido.

Sem contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é dever do administrador, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

Nesse sentido os precedentes do e. STJ, bem como os desta Corte, a saber: STJ: AgRg no AgRg no REsp 776.154/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19-10-2006; REsp 1.017.732/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07-04-2008; TRF4: AI nº 2006.04.00.037195-8/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU de 27-02-2007; AC nº 2000.04.01.127254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 04-03-2008.

Refira-se, ainda, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades.

No caso, há certidão de oficial de justiça atestando, em 09/04/2015, não ter localizado a empresa executada em seu domicílio fiscal (evento 01 - AGRAVO3, pg. 37).

Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº. 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Isto é, no caso de dissolução irregular, a presunção se inverte e compete ao sócio-gerente comprovar que a empresa materialmente (prova fática) ainda está operando, isso para evitar que lhe seja redirecionado o feito executivo fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalto que a dilação probatória, em sede de execução fiscal, somente é viável se houver embargos, sendo vedada tanto na via da exceção de pré-executividade *stricto sensu* como no caso da exceção de pré-executividade *latu sensu* ou petição comum. Não se trata apenas de análise documental, porque se está discutindo uma atividade física, qual seja, a operação da empresa.

Diante desse quadro, demonstrada a dissolução irregular da empresa sem a quitação do débito fiscal, cabível o redirecionamento da execução contra o seu responsável legal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8482915v2** e, se solicitado, do código CRC **E2EAB320**.

